

Acórdão: 3.272/07/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050121158-71
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorridas: CEMIG Distribuição S.A (Aut.), Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG (Coob.)
Proc. S. Passivo: Rosa Antônia Chaer Resende/Outro(s)(Aut. e Coob.)
PTA/AI: 15.000001184-41
Inscr. Estadual: 062.322136.00-87 (Aut.), 062.002160.00-57 (Coob.)
Origem: DF/BH-1

EMENTA

ITCD - FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do imposto referente a doação recebida a título de “participação do consumidor”. Contudo, verifica-se não restar configurada a doação, nos termos do art. 1.165 do Código Civil de 1916, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Infração não caracterizada. Mantida a decisão *a quo*. Recurso de revista conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de falta de recolhimento do “Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD”, referente a doações recebidas, a título de “Participação do Consumidor”, no período de maio a agosto/2001.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.195/07/3ª, por unanimidade de votos, cancelou integralmente as exigências fiscais, julgando improcedente o lançamento, por considerar não configurada a doação, nos termos do art. 1.165, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, através de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 199/221, contra o qual as Recorridas se manifestam às fls. 267/274.

Afirma a Fazenda Pública que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 2.207/00/CE (fls. 227/229), 14.125/00/3ª (fls. 230/236), 2.000/99/CS (fls. 237/240), 13.570/99/3ª (fls. 241/250), 17.658/06/3ª (fls. 257/264) e 2.489/01/CE (fls. 251/256).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 277/280, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Quanto ao mérito, esta Câmara de Julgamento ratifica, *in totum* o acórdão recorrido, que com muita propriedade abordou a matéria e esclareceu suficientemente a questão, bem como o parecer da Auditoria cujos fundamentos expostos foram, também, utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão.

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, órgão criado em 1996 pela Lei nº 9.427, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, encarregado de fiscalizar, controlar e regular o setor, conforme se verifica no § 2º, do art. 7º, da Resolução nº. 433, de 10 de novembro de 2000, com redação dada pelo art. 8º da Resolução nº. 489, de 29 de agosto de 2002, regulamentou a forma como se daria a transferência (transmissão) das “obras” em discussão no presente PTA à Concessionária (Recorrida), da seguinte forma:

“Art.7º Nos casos em que o acesso à Rede Básica se fizer por meio de seccionamento de linha de transmissão existente, em construção, ou em processo de autorização ou de licitação, os investimentos associados ao seccionamento serão de responsabilidade do acessante,” (...)

§ 1º Quando o seccionamento destinar-se a outros agentes que não o concessionário ou permissionário de distribuição as instalações poderão ser implantadas pelo concessionário de transmissão detentor das instalações acessadas, mediante a celebração de contrato específico, que atribua ao acessante a responsabilidade pelo pagamento dos respectivos investimentos.

§ 2º Após a implementação, as instalações referidas no parágrafo anterior deverão ser cedidas, sem ônus, ou doadas, incondicionalmente, à concessionária proprietária da linha de transmissão seccionada, para fins de integração à Rede Básica”.(G.N.)

Ainda que o dispositivo supra faça menção ao termo “doação”, é nítida sua natureza não espontânea, requisito de liberalidade, caracterizador do instituto da doação. Se doação há, esta tem natureza nitidamente compulsória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para uma melhor compreensão da motivação dessa determinação legal, será abaixo transcrito trecho do parecer da Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade – SRC/ANEEL sobre o processo nº 48500.004368/03-77, cuja íntegra está anexada ao parecer do PTA 15.000001187-78, no qual foi discutida matéria de idêntico teor (*loteamento – obrigações do empreendedor quanto à rede de distribuição de energia*):

“DE FATO A QUESTÃO FOI EXPLORADA EXTENSIVAMENTE NA NT Nº 070/2004, DA SRC, QUE REAFIRMA QUE OS COMPRADORES DOS LOTES, FUTUROS CONSUMIDORES, SÓ PODERÃO SER ATENDIDOS EM SUAS LIGAÇÕES INDIVIDUAIS QUANDO: (I) AS OBRAS DE RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR ESTIVEREM CONCLUÍDAS; (II) ESTIVER O LOTEAMENTO APROVADO PELA PREFEITURA, E (III) O DOMÍNIO DAS VIAS PÚBLICAS REPASSADA AO MUNICÍPIO. DA MESMA FORMA E CONCOMITAMENTE A REDE DE DISTRIBUIÇÃO INTERNA AO LOTEAMENTO DEVERÁ SER INCORPORADA AO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA LOCAL, DE ACORDO COM O PLANO DE CONTAS DO SETOR ELÉTRICO. CASO NÃO HOUVESSE A CONCOMITANTE TRANSFERÊNCIA, CONFIGURAR-SE-IA SITUAÇÃO EM QUE UM PARTICULAR, SEJA ELE O LOTEADOR OU O PROPRIETÁRIO DO LOTE, ESTARIA DESRESPEITANDO O PRINCÍPIO DO MONOPÓLIO NATURAL REGULADO, POR POSSUIR INSTALAÇÃO UTILIZADA PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA – ENERGIZADA, PORTANTO – LOCALIZADA EM VIA PÚBLICA. CASO NÃO HOUVESSE A CONCOMITANTE TRANSFERÊNCIA, CONFIGURAR-SE-IA SITUAÇÃO EM QUE UM PARTICULAR, SEJA ELE O LOTEADOR OU O PROPRIETÁRIO DO LOTE, ESTARIA DESRESPEITANDO O PRINCÍPIO DO MONOPÓLIO NATURAL REGULADO, POR POSSUIR INSTALAÇÃO UTILIZADA PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA – ENERGIZADA, PORTANTO – LOCALIZADA EM VIA PÚBLICA.” (G.N.)

No mesmo sentido, a Norma Técnica 059/2004-SCR/ANEEL, destaca (íntegra está anexada ao parecer do PTA 15.000001187-78):

“DA MESMA MANEIRA QUE “DESDE A DATA DO REGISTRO DO LOTEAMENTO PASSAM A INTEGRAR O DOMÍNIO DO MUNICÍPIO AS VIAS E PRAÇAS, OS ESPAÇOS LIVRES E AS ÁREAS DESTINADAS A EDIFÍCIOS PÚBLICOS E OUTROS EQUIPAMENTOS URBANOS”, OPERANDO-SE UMA VERDADEIRA SEPARAÇÃO ENTRE OS BENS PÚBLICOS E A PROPRIEDADE PRIVADA, E, UMA VEZ RECONHECIDA A NATUREZA PÚBLICA DO APARATO DESTINADO A DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS CONSUMIDORES (OU SEJA, POR TRATAR-SE DE BENS PREDISPOSTOS A ATENDER O INTERESSE PÚBLICO, O QUE OS TORNARIAM, POR NATUREZA, DESTINADOS A APROPRIAÇÃO PÚBLICA) E, AINDA, ESTANDO A IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ESTABELECIDADA NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DIRETAMENTE VINCULADA AO INTERESSE PÚBLICO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PROPRIEDADE DOS EMPREENDEDORES EM RELAÇÃO ÀS REDES CONSTRUÍDAS NOS LOTEAMENTOS, DEVENDO SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO, INCLUSIVE, A IMPOSSIBILIDADE DE UM PARTICULAR SER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DETENTOR DE SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM VIAS PÚBLICAS”. (G.N.)

Como muito bem salientam os sujeitos passivos (Recorridas), “*regra geral, a realização de obras visam atender à demanda por energia elétrica e não à demanda pela própria obra ou o resultado desta, o que implica caracterização dos serviços de extensão de rede como atividade-meio, da qual somente resultam utilidades imateriais quando se oferece a atividade-fim: fornecimento de energia elétrica*”.

Diante do exposto, a decisão recorrida afigura-se correta, devendo ser integralmente mantida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro Edvaldo Ferreira, que lhe dava provimento nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fls. 183/190. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além do Conselheiro supramencionado e dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 01/10/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml